



**MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS**
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 8AA64-AC1E3-EC461



3ª Procuradoria de Contas

Parecer do Ministério Público de Contas 02500/2023-8

Processo: 08313/2022-8

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

Setor: GAPC - Heron de Oliveira - Gabinete do Procurador Heron Carlos de Oliveira

Criação: 21/09/2023 17:01

UGs: CETURB-ES - Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo, SEMOBI - Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: MARCOS BRUNO BASTOS, COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSPORTES COLETIVOS DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO CETURB/ES, SECRETARIA DE ESTADO DE MOBILIDADE E INFRAESTRUTURA - SEMOBI

Responsável: FABIO NEY DAMASCENO

Terceiro interessado: CONSORCIO ATLANTICO SUL, CONSORCIO SUDOESTE

Procuradores: WESLEY FRANCYS DOS SANTOS GREGORIO (OAB: 30755-ES), ROBERTO MORAES DIAS (OAB: 8915-ES, OAB: 337978-SP)

SENHOR CONSELHEIRO RELATOR,

Tratam os autos de **auditoria de conformidade** ([08 - Relatório de Auditoria 00022/2022-9](#)) realizada pelo **Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Programas de Desestatização e Regulação – NDR**, na Secretaria de Estado de Mobilidade e Infraestrutura (Semobi) e na Companhia Estadual de Transportes Coletivos de Passageiros do Estado do Espírito Santo (Ceturb), com o objetivo de verificar o cumprimento dos contratos de transporte coletivo urbano da Região Metropolitana da Grande Vitória – Sistema Transcol, com ênfase na regularidade das ações de mitigação do impacto causado pela pandemia de Covid-19.

Baseado no exposto pela Equipe Técnica e diante das justificativas apresentadas pelos responsáveis, o **Ministério Público de Contas**, por meio da 3.ª Procuradoria de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, **anui PARCIALMENTE** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na [60 - Instrução Técnica Conclusiva 00902/2023-4](#), cuja proposta de encaminhamento encontra-se abaixo transcrita:

6 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto e com base nas análises realizadas no presente Processo TC 8313-2022, nos termos do artigo 329, § 6º c/c o artigo 207, *caput*, inciso IV, § 4º, do RITCEES, **propõe-se:**

6.1 **manter achados** descritos nos subitens 3.1, 3.2, 3.3 e 4.3 desta ITC (subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 3.1, respectivamente, do Relatório de Auditoria 22/2022), conforme segue:

1.1.1 A1(Q1) - Inconsistências no pedido de revisão apresentado pelas Concessionárias

Crítérios: Contratos - Semobi 8 e 9/2014, Cláusulas XVII.

1.1.2A2(Q2) - Ausência de divulgação dos indicadores de desempenho ao público

Critérios: Aditivo do Contrato - Semobi 2/2018, Anexo Único - art. 40, §3º, referente ao Contrato 8/2014; Aditivo do Contrato - Semobi 2/2018, Anexo Único - art. 40, §3º, referente ao Contrato 9/2014.

1.1.3A3(Q2) - Deficiência no canal de reclamações disponibilizado aos usuários

Critérios: Lei - 8.987/1995, art. 3º e art. 29, VII; Aditivo do Contrato - Semobi 2/2018, Anexo Único, artigos 13 e 17, referente ao Contrato 8/2014; Aditivo do Contrato - Semobi 2/2018, Anexo Único, artigos 13 e 17, referente ao Contrato 9/2014.

1.1.4A4 - Inexistência de Relatório de Auditoria Independente do Sistema de Bilhetagem Eletrônica

Critérios: Contrato - Semobi 8/2014, Cláusula XIX - item 19.1.9 (incluído pelo 2º Termo de Aditamento); Contrato - Semobi 9/2014, Cláusula XIX - item 19.1.9 (incluído pelo 2º Termo de Aditamento).

Responsável: - FABIO NEY DAMASCENO – Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura desde 1º/1/2019 - em atividade.

6.2 Diante do preceituado no art. 319, parágrafo único, inciso IV, da Res. TC 261/2013, **conclui-se propondo:**

6.2.1 **acolher parcialmente as razões de justificativas** apresentadas pelo Sr. FABIO NEY DAMASCENO – Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura desde 1º/1/2019 - em atividade, deixando de lhe aplicar sanções, pela prática dos atos ilícitos que causaram graves infrações às normas legais, descritos no subitem 6.1.4 desta ITC, conforme fundamentação contida no subitem 4.1 desta ITC.

6.3 Sugere-se, ainda, na forma do art. 329, § 7º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES),

6.3.1 **a expedição de determinação** à Semobi, na pessoa de seu Secretário, Sr. Fábio Ney Damasceno, e à Ceturb/ES, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Marcos Bruno Bastos, conforme fundamentação contida no subitem 3.1 desta ITC, a fim de que

(a) utilizem, como base para a revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos 8 e 9/2014, a planilha que representou o novo equilíbrio, materializado no Segundo Termo Aditivo aos Contratos;

(b) não utilizem os meses de janeiro e fevereiro de 2022 na composição da média que irá caracterizar o comportamento da demanda após o período pandêmico e respeitem o período de 12 meses estabelecido nos Contratos e no Anexo VIII do Edital para apuração da média do número de passageiros pagantes equivalentes, de modo a refletir o mais fidedignamente possível o comportamento da demanda em todos os meses do ano calendário em situação de normalidade;

(c) considerem na revisão do equilíbrio econômico-financeiro dos Contratos 8 e 9/2014, a valores de mercado, a receita de ganhos financeiros a valores de mercado, dos créditos de cartões de transporte/aplicativos de pagamento não utilizados pelos titulares e o montante desses créditos efetivamente empregado pelas Concessionárias para o custeio da operação do serviço; e

(d) interrompam, imediatamente, o repasse para as Concessionárias dos créditos dos cartões de transporte/aplicativos de pagamentos ainda não efetivamente utilizados pelos usuários;

6.3.2 **a expedição de determinação** à Ceturb/ES, na pessoa de seu Diretor-Presidente, Sr. Marcos Bruno Bastos, ou quem vier a lhe substituir, para que, no prazo de até 60 dias, comprove perante esta Corte de Contas, nos presentes autos, a disponibilização de novos canais de reclamação para os usuários, tais como, recebimento de ligações oriundas de telefonia móvel, desenvolvimento de aplicativo para recebimento das reclamações dos usuários, atendimento automatizado através de aplicativo gratuito de mensagem instantânea, utilização de "QR Code" para direcionamento dos usuários ao aplicativo de reclamações disponibilizado, entre outras possibilidades existentes no mercado, conforme fundamentação contida no subitem 3.3 desta ITC .

6.4 Por fim, sugere-se dar **ciência** aos Concessionários CONSÓRCIO ATLÂNTICO SUL e

CONSÓRCIO SUDOESTE, à ARSP, à Semobi, à Ceturb, à Secont e ao Estado do Espírito Santo, nas pessoas de seus respectivos representantes legais, da decisão a ser proferida por esta Corte de Contas.

A discordância se relaciona apenas em relação à proposta de **não aplicação de MULTA INDIVIDUAL** ao senhor **FABIO NEY DAMASCENO, Secretário de Estado de Mobilidade e Infraestrutura**, considerando, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da sua conduta, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado, ainda, o Princípio da Proporcionalidade, em sintonia com o art. 388 do Regimento Interno deste TCE/ES, *in verbis*:

Art. 388. Na fixação da multa, o Tribunal considerará, necessariamente, entre outras circunstâncias, o grau de reprovabilidade da conduta do agente, a gravidade da falta e o potencial de lesividade do ato para a Administração Pública, observado o princípio da proporcionalidade.

Deveras, considerando a existência de irregularidade grave, tal como descrito no item 4.1 A4 Inexistência de Relatório de Auditoria Independente do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (60 - Instrução Técnica Conclusiva 00902/2023-4), cumpre a esta Corte de Contas decidir pela aplicação de **MULTA**, nos termos do art. 389, II, do Regimento Interno do TCE/ES c/c artigos 114, parágrafo único, e 135, II, da Lei Complementar 621/2012, *ipsis litteris*:

Art. 389. O Tribunal poderá aplicar a multa pecuniária prevista no art. 135 de sua Lei Orgânica, atualizada na forma prescrita no seu § 3º, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte gradação:

II - prática de ato ou omissão, com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial: multa no valor compreendido entre meio e cem por cento;

Art. 114. Ao proceder à fiscalização de ato, contrato, convênio, acordo, ajuste e instrumentos congêneres, o Relator ou o Tribunal de Contas:

Parágrafo único. Não sendo aceitas as razões de justificativa, o Tribunal de Contas decidirá sobre a matéria e aplicará ao responsável as sanções previstas em lei, sem prejuízo de outras providências que poderá adotar. ([Redação dada pela Lei Complementar nº 902, de 8 de janeiro de 2019](#))

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

I - contas julgadas irregulares de que não resulte débito, nos termos do artigo 88 desta Lei Complementar;

II - prática de ato ou omissão, com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III - ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao erário;

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
Procurador Especial de Contas